



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 48, DE 20 DE JULHO DE 2023

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1912/2003, QUE REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE IVOTI.”

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O *caput* do artigo 15 da Lei Municipal nº 1912/2003, que regulamenta o serviço de transporte de escolares no Município de Ivoti, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 15. A vida útil dos veículos de Transporte Escolar é fixada em 25 (vinte e cinco) anos para veículos tipo camioneta e para veículos tipo micro-ônibus e ônibus, considerando-se como base o ano de fabricação. (...)” (NR)

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de transporte escolar terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem às exigências da nova disposição do artigo 15 da Lei Municipal nº 1912/2003, de 2 de abril de 2003, que possuía, em exercícios anteriores, por força de Leis específicas, sua exigibilidade suspensa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 48/2023, que **“altera dispositivo da Lei Municipal nº 1912/2003, que regulamenta o serviço de transporte de escolares no Município de Ivoti”**, tem como objetivo viabilizar a adequada realização dos serviços de transporte escolar, sem interferir na garantia de segurança aos usuários.

As empresas cadastradas no Município de Ivoti que atualmente fornecem transporte escolar não preenchem o requisito exigido no Art. 15 da Lei Municipal nº 1912/2003, uma vez que o ano de fabricação da frota de veículos disponibilizados por estas é superior a 12 (doze) anos, ou está chegando a esta idade de uso. E em anos anteriores o artigo era apenas suspenso, as empresas podiam utilizar veículos de qualquer idade.

O Código Nacional de Trânsito Brasileiro, em seus Arts. 136 a 139 estabelece normas para a condução de veículos escolares, no qual, o Art. 136 apresenta:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.”

“Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

regulamentos, para o transporte de escolares.”

Conforme se observa nos citados artigos de lei, o Código de Trânsito Brasileiro não impõe qualquer limitação quanto ao ano de fabricação dos veículos, e ainda determina que o Município aplique as exigências para realização deste serviço.

Nesse sentido, a Resolução nº 7727/2022, do DAER, do Conselho de Tráfego, ficou autorizada a utilização de veículos com até 25 anos de idade para prestação de serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal.

Ante tais fatos, para adaptar à realidade do Transporte Escolar Municipal, a alteração da Legislação é imprescindível, tendo em vista que a alteração do Art. 15 da Lei Municipal viabilizará a continuação da prestação do serviço de transporte escolar.

A segurança dos educandos que utilizam o transporte é garantida pela realização de vistorias periódicas e pela devida fiscalização do contrato.

Importante ressaltar que segundo estabelece a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsabilidade do Município oferecer transporte escolar aos alunos da rede pública.

Por fim, a alteração da lei vai ao encontro das legislações estaduais e federais, e garante a manutenção do Transporte Escolar Municipal.

As empresas já atuantes no município terão 120 dias para adaptar os veículos a esta lei. Prazo esse estipulado para terem tempo hábil para se adequarem, uma vez que nos anos anteriores, o artigo 15 da referida lei era apenas suspenso, o que dava a liberdade das mesmas utilizarem veículos de qualquer idade, desde que realizassem as revisões periódicas conforme legislação.

Postulamos, assim, pelo apoio dos senhores Edis na análise desta matéria.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por: MARTIN CESAR KALKMANN:00513320008

Em 20 de Julho de 2023 às 16:07:36